

No. 50752

**Peru
and
Portugal**

Treaty on the transfer of sentenced persons between the Republic of Peru and the Portuguese Republic. Lima, 7 April 2010

Entry into force: *7 March 2013, in accordance with article 22*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Peru, 10 May 2013*

**Pérou
et
Portugal**

Traité sur le transfèrement des personnes condamnées entre la République du Pérou et la République portugaise. Lima, 7 avril 2010

Entrée en vigueur : *7 mars 2013, conformément à l'article 22*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Pérou, 10 mai 2013*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**TRATADO
SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS
ENTRE
A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

A República do Peru e a República Portuguesa, doravante denominadas «Partes»;

Animadas pelos laços de fraternidade, amizade e cooperação que presidem às relações entre os dois Estados;

Desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum;

Cientes de que essa cooperação deve, em atenção aos interesses da boa administração da justiça, contribuir para a reinserção social das pessoas condenadas;

Considerando que, para a realização destes objectivos, é importante que os nacionais de ambos os Estados, que se encontram privados da liberdade por decisão judicial proferida em virtude de uma infracção penal, tenham a possibilidade de cumprir a condenação no seu ambiente social de origem;

Considerando que a melhor forma de alcançar tal desiderato é possibilitar a efectivação da transferência das pessoas condenadas,

Acordam no seguinte:

**Artigo 1º
Definições**

Para os fins do presente Tratado, considera-se:

- a) «*Condenação*», qualquer pena privativa da liberdade ou pena limitativa de direitos, proferida por juiz ou tribunal, em virtude da prática de uma infracção penal;
- b) «*Sentença*», decisão judicial transitada em julgado pela qual é imposta uma condenação;

- c) «*Estado da condenação*», Estado no qual foi condenada a pessoa que pode ser ou do qual foi já transferida;
- d) «*Estado de execução*», Estado para o qual a pessoa é ou foi já transferida a fim de cumprir pena.

Artigo 2º

Princípios gerais

1. As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente com o objectivo de possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de uma delas para o território da outra, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.
2. A transferência poderá ser pedida por qualquer das Partes ou pela pessoa condenada.

Artigo 3º

Condições para a transferência

A transferência poderá ter lugar quando:

- a) A pessoa condenada no território de uma das Partes for nacional da outra Parte;
- b) A sentença tiver transitado em julgado e que não se encontrem pendentes procedimentos extraordinários de revisão no momento em que são invocadas as disposições do presente Tratado;
- c) A duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, seis meses, na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- d) Os factos que originaram a condenação constituírem infracção penal e que não constituam uma infracção exclusivamente militar face ao Direito interno de ambas as Partes;
- e) A pessoa condenada ou o seu representante, quando em virtude da sua idade ou do seu estado físico ou mental uma das Partes o considere necessário, consentirem na transferência;

- f) As Partes estiverem de acordo quanto à transferência.
- g) A pessoa condenada tenha liquidado a multa e ou pago a indemnização a que tenha sido condenada, salvo nos casos em que a pessoa condenada se encontre numa situação de absoluta insolvência.

Artigo 4º **Informações**

1. As Partes comprometem-se a informar as pessoas condenadas a quem o presente Tratado possa aplicar-se acerca do seu conteúdo, bem como dos termos em que a transferência se pode efectivar.
2. A Parte junto à qual a pessoa condenada manifestou o desejo de ser transferida deve informar a outra Parte deste pedido no mais curto prazo possível.
3. Se o pedido for feito ao Estado de condenação, a informação é acompanhada de indicação da decisão deste quanto à transferência.
4. As informações referidas nos números anteriores devem conter:
 - a) Nome completo, data e local de nascimento da pessoa condenada;
 - b) Indicação da infracção penal pela qual a pessoa foi condenada, da duração da pena ou medida aplicada e do tempo já cumprido;
 - c) Certidão ou cópia autenticada da sentença, com menção expressa da data em que ocorreu o trânsito em julgado, e o texto das disposições legais aplicadas;
 - d) Declaração da pessoa condenada relativa ao seu consentimento para efeitos de transferência;
 - e) Sendo caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre a pessoa interessada, sobre o tratamento de que foi objecto no Estado da condenação e quaisquer recomendações relativas ao prosseguimento desse tratamento no Estado da execução;
 - f) Outros elementos de interesse para a execução da pena.

5. O Estado de execução pode solicitar informações complementares que considerar necessárias.

6. A pessoa condenada será informada da decisão relativa ao pedido de transferência.

Artigo 5º

Autoridades centrais

1. Para efeitos de recepção e de transmissão dos pedidos de transferência, bem como para todas as comunicações que lhes digam respeito, as Partes designam como autoridades centrais:

a) Pela República do Peru: o Ministério Público - Fiscalía de la Nación;

b) Pela República Portuguesa: a Procuradoria-Geral da República.

2. Os pedidos de transferência são transmitidos directamente entre as autoridades centrais das Partes e/ou por via diplomática.

3. A decisão de aceitar ou recusar a transferência é comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais curto prazo possível.

Artigo 6º

Consentimento

1. O consentimento é prestado em conformidade com o Direito interno da Parte onde se encontra a pessoa a transferir.

2. As Partes devem assegurar-se de que a pessoa cujo consentimento para a transferência é necessário o presta voluntariamente e com plena consciência das consequências daí decorrentes.

Artigo 7º

Transferência

1. Decidida a transferência, a pessoa condenada é entregue ao Estado de execução em local acordado entre as Partes.

2. No acto de entrega da pessoa, o Estado da condenação proporcionará aos agentes do Estado de execução uma certidão sobre o tempo de condenação já,